



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIO E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O REGISTRO DO INGRESSO POLICIAL EM DOMICÍLIO NO HC 598.051 DO STJ
E O SISTEMA DE *BODYCAM***

ORIENTANDA: ELVIOSELLAINY RAMOS DE OLIVEIRA
ORIENTADORA: PROFA. DRA. FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA-GO
2021

ELVIOSLLAINY RAMOS DE OLIVEIRA

**O REGISTRO DO INGRESSO POLICIAL EM DOMICÍLIO NO HC 598.051 DO STJ
E O SISTEMA DE *BODYCAM***

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Profa. Orientadora: Dra. Fernanda da Silva Borges.

GOIÂNIA-GO
2021

ELVIOSLLAINY RAMOS DE OLIVEIRA

**O REGISTRO DO INGRESSO POLICIAL EM DOMICÍLIO NO HC 598.051 DO STJ
E O SISTEMA DE *BODYCAM***

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa.: Dra. Fernanda da Silva Borges Titulação Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

O REGISTRO DO INGRESSO POLICIAL EM DOMICÍLIO NO HC 598.051 DO STJ E O SISTEMA DE *BODYCAM*

Elviosllainy Ramos de Oliveira¹

A presente pesquisa teve como finalidade analisar o registro do ingresso policial em domicílio no Habeas Corpus 598.051 do Superior Tribunal de Justiça e o sistema “*bodycam*”, ou câmeras corporais, notraje policial. Por meio da metodologia exploratória e descritiva analisou historicamente o direito da inviolabilidade de domicílio e suas controvérsias relacionadas às buscas domiciliares arbitrárias e violadoras de direitos individuais. Analisou-se a legalização indevida das provas obtidas mediante invasão ilegal de domicílio nos julgados Tribunal de Justiça do Estado de Goiás à luz da determinação do HC 598.051 a respeito da gravação audiovisual das diligências policiais. Observou-se também os aspectos e desafios do recente sistema de videomonitoramento da atuação policial em experimento no Brasil.

Palavras-chave: Inviolabilidade domiciliar; invasão de domicílio; atuação policial; videomonitoramento; câmeras corporais.

¹ Aluna do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a questão da entrada policial em domicílio sob a forma de busca domiciliar tem sido alvo de grandes discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente em torno de sua legalidade como prova para fins processuais. A evolução do tema passa por um contexto de violação do direito de inviolabilidade do domicílio até o uso da tecnologia para resguardar direitos individuais.

A discussão tem origem na dissonância entre o texto legal e a sua aplicação prática, tendo visibilidade na jurisprudência dos tribunais, os quais com grande frequência julgam casos de invasão policial ilegal em domicílio. Tem-se uma numerosa quantidade de processos que estão relacionados a crimes permanentes, principais delitos resultantes das invasões domiciliares.

Nesse contexto, a questão central dessa pesquisa é decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus 598.051, que trouxe em seu bojo algumas novidades relevantes, especialmente, a necessidade de comprovar a autorização do morador para posterior ingresso policial, o que impacta diretamente na atuação dos tribunais e na atuação da polícia administrativa.

Nesse sentido, para concretização da referida determinação, alguns governos estaduais têm experimentado a implementação da tecnologia do videomonitoramento por meio de câmeras corporais (*bodycam*) no traje policial a fim de proporcionar mais transparência na atuação dos agentes e em especial, materializar o consentimento do morador para entrada em domicílio.

A relevância jurídica pode ser notada pela repercussão que o deslinde da problemática em torno da legalidade das provas obtidas mediante invasão domiciliar pode gerar nos casos concretos, haja vista que na maioria das vezes a condenação tem sido o único caminho, apesar dos constantes recursos processuais.

Dito isso, esta pesquisa objetiva analisar o entendimento do STJ no Habeas Corpus 598.051 em 2021 sobre a exigência do registro do consentimento do morador na atuação policial para ingresso no domicílio, sob a ótica das tecnologias de videomonitoramento já em teste no Brasil.

A metodologia utilizada quanto a seus objetivos foi exploratória à medida que visou proporcionar familiaridade com o tema e aprimorar ideias e desenvolveu também a

metodologia descritiva por buscar descrever o fenômeno da aplicação da inviolabilidade domiciliar na prática e estabelecer relação com a atividade policial.

Envolveu tanto a pesquisa bibliográfica, quanto o estudo de caso, com a análise de dados, artigos jurídicos, legislações vigentes, o entendimento doutrinário e principalmente jurisprudencial, no sentido de proporcionar uma visão global dos aspectos jurídicos em torno da inviolabilidade domiciliar como garantia constitucional e identificar fatores que influenciam sua aplicação.

Por fim, na primeira seção, está sendo abordado o direito de inviolabilidade domiciliar nos seus aspectos históricos e conceituais. Na segunda seção, foi abordado sobre as buscas domiciliares mediante a invasão domiciliar numa ótica jurídica a partir da análise jurisprudencial. Finalmente, na terceira seção, tratou-se de analisar a concretização da tecnologia de videomonitoramento da atuação policial.

1 A GARANTIA DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR NO SISTEMA PROTETIVO INTERNACIONAL E NACIONAL

Antes de adentrar ao ordenamento jurídico brasileiro, é pertinente realizar um breve histórico, espacial e temporal sobre o direito a inviolabilidade de domicílio. Para isso, partimos da Declaração dos Direitos do Homem da Virgínia, de 1776, art. X, que previa:

Que os autos judiciais gerais em que se mande a um funcionário ou oficial de justiça o registro de lugares suspeitos, sem provas da prática de um fato, ou a detenção de uma pessoa ou pessoas sem identificá-las pelo nome, ou cujo delito não seja claramente especificado e não se demonstre com provas, são cruéis e opressores e não devem ser concedidos.

Posteriormente, em 1791, foram incluídas as dez primeiras emendas à Constituição americana, com destaque para a 4ª Emenda que garante a proteção à liberdade e à privacidade dos particulares frente ao poder estatal:

The right of the people to be secure in Their persons, houses, papers, and effects, against unreasonable searches and seizures, Shall not be violated, and no Warrants Shall issue, but upon probable cause, supported by Oath or affirmation, and Particularly describing the place to be searched, and the persons or things to be seized.²

Mitidiero, Marinoni e Sarlet (2019, p. 584) ressaltam que “a certidão de nascimento de uma expressa garantia da inviolabilidade do domicílio, tal como difundida pelas constituições da atualidade, teria sido passada pela Constituição belga de 1831, que, no seu art. 10, solenemente declarava que *‘le domicile est inviolable’*.”

No plano internacional dos direitos humanos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 foi pioneira ao trazer no artigo IX que “toda pessoa tem direito à inviolabilidade do seu domicílio”. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 dispõe no art. 12 que: “Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei.”. Além disso, a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950 dispõe no art. 8º que: “Qualquer pessoa

² Tradução: "O direito do povo de estar seguro documentos e efeitos, contra buscas e apreensões não razoáveis não deve ser violado, e nenhum mandado será expedido se não embasado em uma causa provável, apoiada por juramento ou afirmação, e, particularmente, descrevendo o local a ser pesquisado, e as pessoas ou coisas a serem apreendidas.

tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.”

Por sua vez, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, (Decreto n.º 592/92) trouxe no artigo 17 que: “Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação.” E a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 - Pacto de São José da Costa Rica - (Decreto 678/92) dispõe em seu artigo 11: “Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.”

E recentemente, em 2000, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ao tratar do respeito à vida privada e familiar, reconheceu no art. 7º que: “Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações.”

No plano nacional, o sistema constitucional brasileiro, parte da Carta Imperial brasileira de 1824 trazendo no art. 179, inciso VII que “todo o cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella, senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar.” (redação original)

A constituição republicana de 1891, no art. 72, § 11 e a Constituição de 1934, art. 113, nº 16, reproduziram os exatos termos da Carta Imperial, dispondo que “a casa é o asilo inviolável do indivíduo; ninguém pode aí penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir as vítimas de crimes, ou desastres, nem de dia senão nos casos e pela forma prescritos na lei”.

Com a Constituição do Estado Novo de 1937 houve algumas mudanças, a proteção estava assegurada, mas de modo genérico, no texto da lei no art. 122, nº 6, constava “a inviolabilidade do domicílio e de correspondência, salvas as exceções expressas em lei”, assim, abrindo lacunas para o legislador arquitetar exceções permissivas, desconsiderando o consentimento do morador.

Posteriormente, as Constituições de 1946 (art. 141, § 15), 1967 (art. 150, § 10) e a Emenda nº 1 da 1969 (art. 153, § 10), com o processo da redemocratização, mantiveram os termos anteriores, no sentido de que “a casa é o asilo inviolável do indivíduo; ninguém pode

penetrar nela, à noite, sem consentimento do morador, a não ser em caso de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e na forma que a lei estabelecer”.

Por fim, temos a atual redação contida na Constituição da República de 1988 que consagra a regra de que: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (art. 5º, XI).

Quanto a dimensão ou geração desse direito é possível compreendê-lo como de primeira geração, segundo Fabiana Souto (2021, p. 47):

A inviolabilidade de domicílio é um direito de primeira geração, ou seja, foi a primeira conquista libertária do ser humano reconhecido por meio de uma Constituição. Os direitos de primeira geração caracterizam a primária ideia de Estado de Direito, ou seja, um Estado submisso a um texto legal, no qual a lei é soberana, estando todos os governantes sujeitos as atribuições consagradas em lei (ARAÚJO; NUNES, 2001, p. 81). Os direitos de primeira geração também são denominados como direitos civis, individuais e políticos, são direitos de defesa do indivíduo contra a arbitrariedade estatal, cuja preocupação é definir uma área de atuação do Poder Público em simultaneidade com a reserva de espaço de atuação do indivíduo, uma política de afastamento do Estado das relações individuais e sociais. O Estado sustenta apenas a figura de guardião da liberdade, permanecendo longe de qualquer tipo de relacionamento social (ARAÚJO; NUNES, 2001, p. 81).

José Afonso da Silva (2013, p. 209), traça a interpretação de que:

[...] ao estatuir que a casa é o asilo inviolável do indivíduo (art. 5º, XI), a Constituição está reconhecendo que o homem tem direito fundamental a um lugarem que, só ou com sua família, gozará de uma esfera jurídica privada e íntima que terá que ser respeitada como sagrada manifestação da pessoa humana. A casa como asilo inviolável comporta o direito da vida doméstica livre de intromissão estranha, o que caracteriza a liberdade das relações familiares (a liberdade de viver junto sob o mesmo teto), as relações entre pais e seus filhos menores, as relações entre os dois sexos (à intimidade sexual).

Mitidiero, Marinoni e Sarlet (2019, p. 590-591) identificam os titulares da referida garantia de inviolabilidade:

Titulares (portanto, sujeitos do direito) da garantia da inviolabilidade são, em princípio, tanto as pessoas físicas (nacionais e estrangeiros) quanto as pessoas jurídicas, visto que se cuida de direito compatível com a sua condição. No caso das pessoas físicas a titularidade estende-se a todos os membros da família que residem no local, assim como em geral toda e qualquer pessoa que habita ou exerce sua atividade no local, **alcançando até mesmo presos** e internados nos limites de seu local de internação, ressalvadas eventuais intervenções previstas em lei. Importa destacar que a titularidade do direito à inviolabilidade do domicílio não depende da condição de proprietário, pois basta a posse provisória, como no caso do quarto de hotel, da barraca instalada num camping etc. Por outro lado, existem casos de titularidade compartilhada (múltipla), pois todos os residentes de determinada casa

estão, em princípio, aptos a autorizar o ingresso de terceiros sendo maiores e capazes, de tal sorte que, em caso de conflito, a palavra final sobre a autorização do ingresso na casa cabe ao respectivo chefe da casa (tanto o homem quanto a mulher) ou representante legal da entidade, cabendo aos dependentes e subordinados a garantia da inviolabilidade das dependências que lhes são destinadas, ressalvado o direito do chefe da casa ou superior denegar o ingresso de terceiros na residência ou estabelecimento. (g.n)

Referidos autores prosseguem o raciocínio, trazendo os destinatários da restrição compreendida na norma estudada:

[...] muito embora se cuide, em primeira linha, de norma que busca proteger o indivíduo da ação estatal, também os particulares são abrangidos pelo elenco dos vinculados pelo direito fundamental, sendo-lhes vedado o ingresso na casa sem o consentimento do titular, possuidor ou ocupante, sem prejuízo da criminalização de tal conduta, representada pelo delito de violação do domicílio, além da possibilidade de uso do desforço próprio e ações civis para afastar o intruso. (MITIDIERO; MARINONI; SARLET, 2019, p. 590-591)

Assim, a proteção domiciliar reflete aspectos históricos que antecedem o próprio constitucionalismo liberal:

[...] enraizado mundialmente, a partir das tradições inglesas, conforme verificamos no discurso de Lord Chatham no Parlamento britânico: O homem mais pobre desafia em sua casa todas as forças da Coroa, sua cabana pode ser muito frágil, seu teto pode tremer, o vento pode soprar entre as portas mal ajustadas, a tormenta pode nela penetrar, mas o Rei da Inglaterra não pode nela entrar.

[...] A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma sociedade civilizada, pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, que não podem ceder – salvo excepcionalmente – à persecução penal ou tributária do Estado (MORAIS, 2020, p. 153).

A importância histórica dessas garantias revela o compromisso contemporâneo em reafirmar as liberdades a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, pois são corolários da garantia da inviolabilidade domiciliar, também o direito à privacidade, a intimidade, a vida privada, à honra (CF, art. 5º, X), entre outros. Segundo Tavares (2020, p. 679-680):

[...] fica assegurado à pessoa um local dentro do qual pode exercer livremente sua privacidade, sem que seja importunado ou tenha de expor-se, em seu comportamento, ao conhecimento público. Engloba, ainda, a liberdade de conviver sob um mesmo teto com sua família (ascendentes e descendentes) e a liberdade de relação sexual, denominada intimidade sexual (entre o casal), e, dada a amplitude com que tem sido aceita, a liberdade de exercer sua profissão.

A despeito dessas outras garantias englobadas pela inviolabilidade de domicílio, José Afonso da Silva (2013, p. 210) afirma:

Aquela, [a vida privada] em última análise, integra a esfera íntima da pessoa, porque é repositório de segredos e particularidades do foro moral e íntimo do indivíduo. Mas a Constituição não considerou assim. Deu destaque ao conceito, para que seja mais abrangente, como conjunto de modo de ser e viver, como direito de o indivíduo viver sua própria vida. [...] A vida interior, que se debruça sobre a mesma pessoa, sobre os membros de sua família e sobre seus amigos, é a que integra o conceito de vida privada, inviolável nos termos da Constituição. [...] O segredo da vida privada é condição de expansão da personalidade. Para tanto, é indispensável que a pessoa tenha ampla liberdade de realizar sua vida privada, sem perturbação de terceiros.

Analisadas as raízes da garantia da inviolabilidade domiciliar, é possível perceber a relevância de sua proteção para o Estado Liberal de Direito, sendo disciplinada tanto nas Constituições modernas quanto contemporâneas.

1.1 DA BUSCA DOMICILIAR NO PROCESSO PENAL

Segundo Renato Brasileiro (2020), o processo penal, compreendido como instrumento do qual se vale o Estado para a imposição de sanção penal do possível autor do fato delituoso, lança mão das provas existentes, a fim de se aproximar o mais perto possível da realidade histórica dos fatos em questão e formar a convicção do órgão julgador, para que assim possa exercer a pretensão punitiva estatal.

Nesse ínterim, Brasileiro (2020, p. 662) classifica a busca domiciliar como meio de obtenção de prova, que se refere, segundo ele:

[...] a certos procedimentos (em regra, extraprocessuais) regulados por lei, com o objetivo de conseguir provas materiais, e que podem ser realizados por outros funcionários que não o juiz (v.g., policiais). [...] a busca pessoal ou domiciliar deve ser compreendida como meio de investigação, haja vista que seu objetivo não é a obtenção de elementos de prova, mas sim de fontes materiais de prova.

O artigo 240 do Código Processual Penal (CPP) introduz o assunto, estabelecendo que a busca será domiciliar ou pessoal. Conforme Aury Lopes Jr. (2016, p. 285) a busca pessoal é aquela realizada diretamente sob o corpo do agente quando houver “fundadas suspeitas” de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior (art. 240, § 2º, CPP). Vale ressaltar que a busca domiciliar, que interessa a esta pesquisa, é aquela realizada na casa da pessoa suspeita.

Neste ponto, o conceito de casa precisa ser melhor compreendido, já que muitas vezes tem sido considerado equivalente ao conceito de domicílio, para fins de proteção legal. A começar pelo Código Penal: “art. 150, § 4º - A expressão "casa" compreende: I - qualquer compartimento habitado; II - aposento ocupado de habitação coletiva; III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.”

Para Mitidiero, Marinoni e Sarlet (2019, p. 587-588):

Muito embora a Constituição Federal não tenha utilizado a expressão “domicílio”, substituindo-a por “casa”, os termos hão de ser tomados como equivalentes, pois a proteção do domicílio, em que pese alguma variação encontrada no direito comparado no que diz com sua amplitude e eventuais pressupostos para sua restrição, é tomada em sentido amplo e não guarda relação necessária com a propriedade, mas, sim, com a posse para efeitos de residência e, a depender das circunstâncias, até mesmo não de forma exclusiva para fins residenciais.

Renato Brasileiro (2020, p. 797) especificou como interpretar o conceito de amplo de casa:

[...] insere-se no conceito de casa, portanto, não só a casa ou habitação, mas também o escritório de advocacia, o consultório médico, o quarto ocupado de hotel ou motel, o quarto de hospital, empresas e lojas (do balcão para dentro), pátios, jardins, quintal, garagens, depósitos etc.

[...] Tendo em conta que a inviolabilidade do domicílio protege, em última análise, o direito à intimidade, pouco importa que a casa esteja (ou não) ocupada, pois o que se consagra é a intimidade espacial, esteja ou não a pessoa no local. Mesmo estando a casa vazia (casa de campo ou de praia ocupada apenas esporadicamente), cuida-se de expressão de intimidade da pessoa, sendo vedado o ingresso de estranhos. De se ver, então, que a casa abandonada não está tutelada pelo dispositivo do art. 5º, inciso XI, da Magna Carta, pois, neste caso, ausente a figura do morador, não há falar em tutela do direito à intimidade.

Os pontos cruciais de seu entendimento explicam que a proteção pretendida pelo legislador abarca a intimidade no sentido espacial, escapando, excepcionalmente, por exemplo, a casa abandonada.

Importante ressaltar que essa medida pode ser adotada em diversos momentos processuais, mais comumente na fase investigativa, mas pode ocorrer também no curso da ação penal e até durante a execução penal, pelo que diz o art. 145 da Lei de Execução Penal, hipótese em que o juiz poderá determinar a prisão do apenado no curso de livramento condicional caso venha a cometer outro crime.

A finalidade da busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, será para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c)

apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa doréu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção.

Como já dito, apesar de estarem atreladas, busca e apreensão não se confundem, Lopes Júnior (2016, p. 276) diferencia da seguinte forma:

Busca: é uma medida instrumental – meio de obtenção da prova – que visa encontrar pessoas ou coisas.

Apreensão: é uma medida cautelar probatória, pois se destina à garantia da prova (ato fim em relação à busca, que é ato meio) e ainda, dependendo do caso, para a própria restituição do bem ao seu legítimo dono (assumindo assim uma feição de medida assecuratória).

Ainda é preciso compreender a maneira de execução da busca domiciliar. Conforme o comando constitucional, há algumas hipóteses permissivas para se efetuar a referida medida. O art. 5º, inciso XI, parte final, dispõe: “em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

Assim sendo, há a necessidade da análise desassociada, pois que os pressupostos são alternativos: a) com consentimento válido do morador, durante o dia ou noite; b) em caso de flagrante delito, durante o dia ou noite; c) com ordem judicial, somente durante o dia (LOPES JUNIOR. 2016, p. 278).

Apesar da leitura direta da letra da lei se mostrar clara para o entendimento, a doutrina traz alguns conceitos de noite e dia para tais fins, que podem ser condensados na exposição de Moraes (2020, p. 156):

Para José Afonso da Silva, dia é o período das 6:00 horas da manhã às 18:00, ou seja, “sol alto, isto é, das seis às dezoito”, esclarecendo Alcino Pinto Falcão que durante o dia a tutela constitucional é menos ampla, visto que a lei ordinária pode ampliar os casos de entrada na casa durante aquele período, que se contrapõe ao período da noite. Para Celso de Mello, deve ser levado em conta o critério físico-astronômico, como o intervalo de tempo situado entre a aurora e o crepúsculo. É o mesmo entendimento de Guilherme de Souza Nucci, ao afirmar que noite “é o período que vai do anoitecer ao alvorecer, pouco importando o horário, bastando que o sol se ponha e depois se levante no horizonte”. Entendemos que a aplicação conjunta de ambos os critérios alcança a finalidade constitucional de maior proteção ao domicílio durante a noite, resguardando-se a possibilidade de invasão domiciliar

com autorização judicial, mesmo após as 18:00 horas, desde que, ainda, não seja noite (por exemplo: horário de verão).

Não sendo o caso de flagrante delito, nem consentindo o morador, a busca domiciliar, como meio de prova para o processo penal, somente ocorrerá mediante a expedição de mandado por parte da autoridade judiciária competente, uma medida considerada grave pela restrição de direitos fundamentais já vistos e, portanto, deve ser realizada de forma menos invasiva e prejudicial possível.

Assim sendo, o mandado de busca e apreensão deve estar estritamente de acordo com a previsão legal. Assim, não poderá ser genérico, pelo contrário, conforme art. 243 do CPP o mandado de busca deverá: I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem; II - mencionar o motivo e os fins da diligência; III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.

Ressalta-se, ainda, o comando trazido no artigo 245, §7º do CPP, também explicado por Aury Lopes Jr. (2016, p. 283), sobre a formalização do ato:

[...] é imprescindível que da busca resulte um relatório circunstanciado, sendo ela exitosa (caso em que também deverá haver o respectivo auto de apreensão dos objetos recolhidos) ou não. Não pode a autoridade policial realizar uma medida tão invasiva como essa sem plena formalização da diligência, até porque, às vezes, pequenos detalhes podem ser úteis para a prova em juízo, como a localização da coisa buscada, as pessoas presentes, e demais elementos que integraram o cenário do ato.

À vista do exposto, a questão da busca em domicílio privado para interesse estatal, como medida para obtenção de provas, se mostra enredada por pontos que precisam ser analisados minuciosamente para evitar abusos e arbitrariedades do Estado, no intuito de que haja a oficialização do ato de busca, vez que não há espaço para informalidades em se tratando de restrição de direitos fundamentais.

2 BUSCAS DOMICILIARES MEDIANTE INVASÃO DOMICILIAR

Não obstante às formalidades apresentadas para a entrada legal em domicílio, para melhor contextualizar sobre a invasão domiciliar, é preciso desprezar, momentaneamente, a

hipótese de autorização judicial e se ater à hipótese de ingresso em domicílio nos casos de flagrante delito permanente e aos casos de ausência de consentimento do morador.

Antes de adentrar a primeira hipótese, na espécie de crimes permanentes, é necessário discorrer sobre os tipos de flagrantes permitidos em nosso ordenamento. O Código Processual Penal contempla no art. 302:

Art.302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Cuida-se de rol taxativo, sendo que as hipóteses do inciso I e II, fala-se em flagrante próprio, o inciso III trata do flagrante impróprio ou quase-flagrante, por fim, o inciso IV trata do flagrante ficto ou presumido.

Voltando ao crime permanente, o CPP traz no art. 303 que nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência, trata-se aqui, do flagrante próprio, como visto, aquele que o indivíduo está praticando o verbo nuclear do tipo penal. Assim Renato Brasileiro (2020, p. 1037) conceitua o delito permanente:

[...] é aquele cuja consumação, pela natureza do bem jurídico ofendido, pode protraí-se no tempo, detendo o agente o poder de fazer cessar o estado antijurídico por ele realizado, ou seja, é o delito cuja consumação se prolonga no tempo. [...] Enquanto não cessar a permanência, o agente encontra-se em situação de flagrância, ensejando, assim, a efetivação de sua prisão em flagrante, independentemente de prévia autorização judicial.

É o caso, por exemplo, do crime de sequestro (art. 148, CP), ocultação de cadáver (art. 211, CP), da posse irregular de arma de fogo e, notadamente, o tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei n.º 11.343/06).

Mais especificamente quanto ao crime de tráfico de drogas, tem-se que, enquanto o indivíduo mantém em sua residência quaisquer substâncias proscritas por lei, a polícia poderia, em tese, efetuar buscas e conseqüentemente prender o agente em flagrante delito.

A segunda hipótese ventilada, é quanto ao ingresso sem o consentimento do morador, entende-se este como todos aqueles que habitem a casa. O consentimento é pressuposto que

legaliza a entrada policial, sem ele, há evidente invasão arbitrária que ofende diretamente a Constituição.

Todavia, conforme se verá mais adiante, há muito mais aspectos a serem analisados em ambas as situações que podem demonstrar como tais condutas podem originar ilegalidades e romper com direitos e garantias fundamentais.

2.1 LEGALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS MEDIANTE INVASÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Da análise dos casos concretos extraídos dos julgados, é possível notar a informalidade em que vêm ocorrendo a atuação policial, com ampla margem de insegurança para alcançar os fins do processo penal e, mormente, para o resguardo dos direitos e garantias individuais, tendo em vista a legalização indevida de determinadas condutas.

A situação consiste no ingresso policial em domicílio sem autorização judicial, nem do residente, destinadas a investigação de crimes classificados como permanentes. A visão da defesa criminal considera tal conduta ilegal, pois entende que, sempre que a entrada policial no domicílio do réu ocorrer sem fundadas suspeitas de ocorrência de flagrante delito ou sem o consentimento do réu, há grave nulidade e tais provas deverão ser desentranhadas do processo.

Foi nesse contexto que, em 2016, o Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário 603.616/RO, interposto pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, sob a sistemática da repercussão geral, estampou novidades para ajustar situação que vinha sendo levantada processualmente pela defesa criminal, assim decidiu a Suprema Corte:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. **2.** Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. **3.** Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. **4.** Controle judicial *a posteriori*. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio

(Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial *a posteriori* decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. **5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida.** **6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.** **7.** Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (g.n.) (STF, 2016, on-line)

As fundadas razões, conforme exposto, é a demonstração de justa causa, a existência de elementos mínimos para medida adotada, caso contrário, é o caso de nulidade dos atos praticados e eventualmente uma responsabilização do agente ou da autoridade nas searas cível, disciplinar e penal.

Importante mencionar que a justa causa é anterior, nas palavras de Moraes da Rosa (*apud* Aury Lopes Júnior, 2016, p. 280):

[...] de fato, o art. 303 do CPP autoriza a prisão em flagrante nos crimes permanentes enquanto não cessada a permanência. Entretanto, **a permanência deve ser anterior à violação de direitos. Dito diretamente: deve ser posta e não pressuposta/imaginada.** Não basta, por exemplo, que o agente estatal afirme ter recebido uma ligação anônima, sem que indique quem fez a denúncia, nem mesmo o número de telefone, dizendo que havia chegado droga, na casa “x”, bem como que “acharam” que havia droga porque era um traficante conhecido, muito menos que pelo comportamento do agente “parecia” que havia droga. **É preciso que o flagrante esteja visualizado *ex ante*. Inexiste flagrante permanente imaginado** 570. Assim é que a atuação policial será abusiva e inconstitucional, por violação do domicílio do agente, quando movida pelo imaginário, mesmo confirmado posteriormente. A materialidade estará contaminada pela árvore dos frutos envenenados (grifos e itálicos originais)

Apesar de parecer ensejar certo ajustamento jurisprudencial, esse cenário jurídico voltou a destaque, agora o questionamento recai sobre o que configuraria a expressão “fundadas razões”, é o que se depreende de alguns acórdãos selecionados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, os quais refletem um entendimento pacificado em determinado período.

As situações mais comuns a configurar “fundadas suspeitas” estão relacionadas com investigação por denúncia anônima, suposto franqueamento de entrada pelo réu, atitude suspeita, nervosismo durante a abordagem ou ter o suspeito empreendido fuga.

O trecho a seguir exemplifica a situação descrita e foi extraído da Apelação criminal n.º 171023-55.2017.8.09.0175 (201791710239) julgado pela 2ª Câmara Criminal de Goiânia sob a relatoria da desembargadora Carmecy Rosa:

Dos depoimentos prestados, em delegacia e em juízo, pelos policiais militares responsáveis pelas investigações e diligências que culminaram na prisão em flagrante do apelante, é possível aferir que eles tinham informações seguras de que na residência indicada na denúncia anônima, uma pessoa, posteriormente identificada como o apelante, possuía uma arma de fogo, e ali também seria ponto de tráfico de drogas (fls. 03/03v, 04/04v, 05/05v, e CD de fl. 137). Frise-se que, indagado pelo advogado de defesa na ocasião em que ouvido em juízo, o policial Willian Fernando Dias ressaltou que as informações do suposto crime foram repassadas para a Polícia Militar por meio de denúncia anônima, além do que o apelante também teria franqueado a entrada dos milicianos em sua residência (mídia de fl. 137). (g.n) (TJGO, 2018)

Nesse caso acima, o acórdão julgou improcedente a apelação da defesa sob o argumento de que:

Destarte, inviável se mostra o reconhecimento de nulidade por violação de garantia fundamental, tendo em vista que, **além de os policiais terem adentrado no domicílio do apelante mediante autorização, fizeram-no diante da fundada suspeita de ocorrência de crime e comprovaram o fato**, caracterizando, destafeita, situação de flagrância excepcionada no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, o que torna inadmissível o pleito de reconhecimento de nulidade do substrato probatório. (g.n) (TJGO, 2018)

Vê-se que a denúncia anônima foi suficiente para caracterizar as fundadas razões e que o suspeito franqueou a entrada dos milicianos, ainda que negasse em sua autodefesa. Existem inúmeros acórdãos delatando cenário semelhante, como o colacionado abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CRIMES DE EFEITO PERMANENTE. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. **Descabe falar em nulidade de provas colhidas a partir da denúncia anônima, máxime porque é dever da polícia, provocada por delação, adotar medidas para conferir eventual verossimilhança dos fatos nela apontados.** Decorrendo o ingresso policial na residência do acusado em situação de flagrante delito, não há se falar em violação de domicílio. **O tráfico de drogas e a posse ilegal de arma de fogo são crimes de efeito permanente, gerando uma situação ilícita que se prolonga com o tempo, permitindo, dessa maneira, a prisão em flagrante do agente enquanto perdure a ação delituosa, independentemente, da existência demandado judicial. (...)**. (TJGO, 2ª Câmara Criminal, AC n. 450696-21.2014, Relator Leandro Crispim, DJe 2489 de 19/04/2018) (g.n) (TJGO, 2018)

EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DOMICILIO. PROVAS ILÍCITAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1 - O crime de tráfico de drogas é de caráter permanente, inexistindo nulidade por violação de domicílio, quando policiais adentram na residência sem a autorização do morador ou ordem judicial diante da fundada suspeita da prática do ilícito, caracterizando a situação de flagrância excepcionada no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 2 - Logo, sendo o tipo penal do artigo 33, da Lei de Drogas, no verbo "ter em depósito", espécie de crime permanente, o estado de flagrância perdura no tempo, máxime pela grande quantidade de drogas apreendidas. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS. (TJGO, Seção Criminal, Embargos Infringentes n. 0283509- 80.2017.8.09.0175, relator JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, julgamento em 07/04/2021) (g.n) (TJGO, 2021)

Assim, verifica-se, após análise de casos concretos e respectivos julgamentos, bem como pelos supratranscritos, que costumava-se denominar genericamente como “fundadas razões” uma série de condutas anteriores à diligência, tais como denúncia anônima, nervosismo, atitude suspeita, fuga, passagens anteriores, fama de traficante, cão farejador, etc., evidente que sem um parâmetro claro, o que possibilitava ampla discricionariedade do julgador e, frequentemente, a condenação com base em provas ilegais.

Assim também entendeu Maria Teresa Dias Lira (2020, p. 17) em sua análise:

O problema ocorre quando a Constituição excepcionalmente dispensa o controle judicial prévio, mas que ao invés de ocorrer situações de flagrante baseados em elementos que forme a justa causa, são, na verdade, presumidos. Nesses casos, se a situação de flagrante se concretiza, o controle *a posteriori* é dispensado e não se exige das autoridades maiores explicações sobre os elementos que motivaram a adoção da medida invasiva. Nesse cenário, abrem-se portas para o cometimento de arbitrariedades pelos agentes.

Para refrear a legalização das provas obtidas nesse procedimento, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo como ilícitas todas as situações mencionadas, exemplo disso é o julgamento do Habeas Corpus n.º 658403 - SP (2021/0103594-5), em que o Tribunal da Cidadania entendeu que o nervosismo e a fuga não justificam invasão domiciliar:

DECISÃO LEONARDO GARCEZ CORREIA SOBRINHO e JÉSSICA ARRUDA DE OLIVEIRA alegam sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Criminal n. 1500521-42.2019.8.26.0344. Consta dos autos que os pacientes foram condenados como incurso no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06, ao cumprimento de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, mais multa. A defesa aponta nulidade do processo, ao fundamento de que os policiais invadiram a residência dos acusados, sem mandado judicial e sem consentimento dos moradores. [...] A acusação é a de que a Jéssica e Leonardo, previamente mancomunados entre si, guardavam 5 (cinco) porções de maconha, com peso bruto de 29,47 gramas, 4 (quatro) porções de LSD, com peso bruto de 260 miligramas, e 5 (cinco) porções de crack, com peso bruto de 7,58 gramas, para fins de tráfico, tudo sem autorização e em desacordo com

determinação legal e regulamentar, bem como a importância de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) em espécie. Segundo a inicial: “policiais militares estavam em patrulhamento pelo local dos fatos quando avistaram o adolescente KELVIN que, ao ver a viatura, saiu correndo e ingressou nos prédios da CDHU. Os policiais foram ao encalço do fugitivo e o viram tentar ingressar no apartamento dos denunciados. O menor foi detido, mas nada de ilegal foi apreendido com ele. Os policiais observaram que os indiciados aparentavam nervosismo. Então, revistaram a denunciada JÉSSICA, pessoa conhecida dos meios policiais pelo tráfico de entorpecentes, e localizaram sob suas vestes as drogas acima mencionadas, bem como a referida importância em dinheiro” [...]. Na espécie, entendo, ao menos primo oculi, que não havia elementos objetivos que justificassem a invasão de domicílio; da mesma forma, as circunstâncias indicam, num primeiro momento, não ter havido consentimento válido e livre dos moradores para o ingresso dos policiais em sua respectiva residência. Portanto, a um primeiro olhar, entendo haver plausibilidade do direito invocado pela defesa, o que, somado ao periculum in mora, recomendam a concessão da medida de urgência. À vista do exposto, defiro a liminar, [...] Publicasse e intimem-se. Brasília (DF), 20 de abril de 2021. (STJ – HC: 654403 SP 2021/0103594-5, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Data de Publicação: DJ 23/04/2021) (g.n) (STJ, 2021)

Do mesmo modo, com relação a denúncia anônima, apesar de muito utilizada, também já há entendimento sobre sua insuficiência para subsidiar a medida invasiva:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR DESPROVIDA DE MANDADO JUDICIAL. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DELITIVA. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS E DE FUNDADAS RAZÕES. ILEGALIDADE. NULIDADE DA PROVA OBTIDA E DAQUELAS DELA DERIVADAS. ABSOLVIÇÃO DO AGENTE. RECURSO PROVIDO. 1. Nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância protraí-se no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, ocorra situação de flagrante delito. 2. A denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, inexistindo, nessas situações, justa causa para a medida. 3. A prova obtida com violação à norma constitucional é imprestável a legitimar os atos dela derivados. 4. Recurso especial provido para reconhecer a ilicitude das provas obtidas por meio de violação de domicílio e dela derivadas, por conseguinte, absolver o recorrente, com fulcro no art. 386, II, do CPP. (STJ – REsp: 1.871.856 - SE (2020/0030697-7), SEXTA TURMA, Relator: Nefi Cordeiro, Data de Publicação: DJ: 23/06/2020) (g.n) (STJ, 2020)

Em que pese todo o esforço da defesa em tentar elucidar como algumas situações estão em manifesta afronta ao ordenamento jurídico e malgrado já ter sido objeto de Recurso Extraordinário 603.616/RO, é possível notar, a partir dos julgados analisados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, certa resistência em reconhecer a ilegalidade das provas obtidas mediante invasão domiciliar.

2.2 **RELAÇÃO COM** HABEAS CORPUS 598.051 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo visto anteriormente como uma série de contextos caracterizaram as “fundadas razões” exigidas pelo STF para justificar a medida de ingresso policial em domicílio, resta abordar a controvérsia existente entre o aquilo é dito pelo réu e o que é narrado pelos agentes estatais no âmbito processual, onde residem dúvidas tanto na forma de manifestação do consentimento quanto na sua coleta para fins de legalidade dessas provas.

A controvérsia, na pesquisa da dra. Maria Gorete Marques de Jesus (2016, p. 3), refere-se:

As narrativas policiais dos flagrantes de tráfico de drogas são, portanto, centrais para as decisões judiciais acerca desses casos. Percebe-se também que os relatos dos agentes que efetuaram a prisão permanecem, na maioria das vezes, sem questionamento pelos operadores do direito. Há uma certa tendência em se acatar a versão do policial como verdadeira, e a do acusado como falsa.

No julgado exposto anteriormente (Apelação criminal n.º 171023-55.2017.8.09.0175 (201791710239)), o suposto franqueamento da entrada pelo réu, diga-se, o consentimento do morador, mesmo quando este nega em seu interrogatório judicial, é utilizado em seu desfavor para legalizar a diligência. Todavia, conforme esclarece o Ministro *Ricardo Lewandowski* em seu voto proferido no Habeas Corpus n.º 138.565:

Um dos princípios mais sagrados da Constituição Federal estabelece a casa como asilo inviolável do cidadão, e comumente, os policiais costumam dizer que foram ‘convidados’ a entrar na casa, mas evidentemente ninguém vai convidar a polícia a penetrar em uma casa para que ela seja vasculhada. (STF, 2017).

No mesmo sentido, entende Maria Teresa Dias Lira (2020, p. 13) em seu artigo:

Uma vez que a atuação policial se encontre em dissonância da previsão constitucional e infraconstitucional, se amparando pelo imaginário do agente público, mesmo que se confirme posteriormente o cometimento do delito, o agente estará cometendo uma atuação abusiva e inconstitucional por violação do domicílio do agente.

Nesse contexto, surge a recente e inovadora decisão estampada no Habeas Corpus n.º 598.051 - SP (2020/0176244-9), assim ementado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL.

EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. [...]

4. As circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude “suspeita”, ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente. [...]

6. Já no que toca ao consentimento do morador para o ingresso em sua residência – uma das hipóteses autorizadas pela Constituição da República para o afastamento da inviolabilidade do domicílio – outros países trilharam caminho judicial mais assertivo, ainda que, como aqui, não haja normatização detalhada nas respectivas Constituições e leis, geralmente limitadas a anunciar o direito à inviolabilidade da intimidade domiciliar e as possíveis autorizações para o ingresso alheio. 6.1. [...] 6.4. Se para simplesmente algemar uma pessoa, já presa – ostentando, portanto, alguma verossimilhança do fato delituoso que deu origem a sua detenção –, exige-se a indicação, por escrito, da justificativa para o uso de tal medida acautelatória, seria então, no tocante ao ingresso domiciliar, “necessário que nós estabeleçamos, desde logo, como fizemos na Súmula 11, alguma formalidade para que essa razão excepcional seja justificada por escrito, sob pena das sanções cabíveis” (voto do Min Ricardo Lewandowski, no RE n. 603.616/TO). 6.5. Tal providência, aliás, já é determinada pelo art. 245, § 7º, do Código de Processo Penal – analogicamente aplicável para busca e apreensão também sem mandado judicial – ao dispor que, “[f]inda a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais, sem prejuízo do disposto no § 4º”.

7. São frequentes e notórias as notícias de abusos cometidos em operações e diligências policiais, quer em abordagens individuais, quer em intervenções realizadas em comunidades dos grandes centros urbanos. É, portanto, ingenuidade, academicismo e desconexão com a realidade conferir, em tais situações, valor absoluto ao depoimento daqueles que são, precisamente, os apontados responsáveis pelos atos abusivos. E, em um país conhecido por suas práticas autoritárias – não apenas históricas, mas atuais –, a aceitação desse comportamento compromete a necessária aquisição de uma cultura democrática de respeito aos direitos fundamentais de todos, independentemente de posição social, condição financeira, profissão, local da moradia, cor da pele ou raça. **7.1. Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior, há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação – como ocorreu no caso ora em julgamento – de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de documentação que a imunize contrasuspeitas e dúvidas sobre sua legalidade. 7.2. Por isso, avulta de importância que, além da documentação escrita da diligência policial (relatório circunstanciado), seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar. Semelhante providência resultará na diminuição da criminalidade em geral – pela maior eficácia probatória, bem como pela intimidação a abusos, de um lado, e falsas acusações contra policiais, por outro – e permitirá avaliar se houve, efetivamente, justa causa para o ingresso e, quando indicado ter havido consentimento do morador, se foi ele livremente prestado.** 8. [...] (g. n) (STJ, 2020)

A determinação é que se proceda ao registro da diligência de adentramento em domicílio, em áudio e vídeo, visando conferir solidez ao sistema probatório, o que exprime uma evolução no debate jurisprudencial que vai além dos recursos legais vigentes, a exemplo da lavratura de auto circunstanciado já previsto no Código Processual Penal e não implementado na prática.

Num primeiro momento, considerando a evolução tecnológica e social atual, é possível considerar a referida decisão como progressista e atenta à realidade da sociedade. Não se olvida da superioridade do valor probatório de uma prova colhida por meio digital em comparação àquela oriunda dos sentidos e percepções humanas, todavia, há fatores coexistentes, em contrapartida, que merecem ser analisados.

3 VIDEOMONITORAMENTO DA ATUAÇÃO POLICIAL

O registro do consentimento do morador antes do ingresso em domicílio, conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça já é uma sistemática que vem sendo discutida e estudada nacional e internacionalmente. Trata-se da implementação de câmera individual acoplada ao uniforme do policial, principalmente na polícia militar, para gravação da atividade policial.

No Brasil os estados de São Paulo e Santa Catarina foram pioneiros a equipar algumas de suas tropas com a chamada “bodycam”, “Câmera Operacional Portátil” (COP) ou também denominada “Câmeras Policiais Individuais” (CPI).

O funcionamento dessas câmeras corporais pode ser compreendido, segundo Lorenzi (2021, p. 19-20):

As body-worn cameras (BWCs) podem ser definidas como **pequenos dispositivos móveis que capturam áudio e vídeo, permitindo o registro de tudo o que um policial vê e escuta**. Estes aparelhos podem ser afixados em várias partes do corpo, como, por exemplo, na cabeça; capacete; óculos; em um bolso; ou no distintivo. As body-worn cameras se apresentam como testemunhas imparciais, havendo o potencial de usá-las tanto para facilitar na prova da ocorrência de um crime, como para promover a responsabilidade e o profissionalismo policial. (g.n)

A atuação policial, em si, já vem sendo estudada há algum tempo, inclusive, há a portaria interministerial n.º 4.226/2010 que estabelece as diretrizes sobre o uso da força pelos

Agentes de Segurança Pública, devendo pautar-se nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos. Não obstante a isso, as estatísticas no cenário brasileiro apontam para uma necessidade de mudanças no combate a criminalidade.

As constantes notícias sobre mortes por intervenções policiais no âmbito das abordagens não é novidade, em 2020 no Brasil houve recorde do número de mortos pelas forças de segurança pública no país. Foi publicado no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020, p. 59) que nesse ano houve 6.416 pessoas mortas, o que equivale em média a 17,6 por dia, desde que passou a ser monitorado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

Desse número alarmante, vale ressaltar o perfil das vítimas, o qual revela uma propensão a vitimar pessoa do sexo masculino, jovem e negro. Isto porque, 98,4% correspondem ao sexo masculino e menos de 2% ao sexo feminino. Com relação a taxa de letalidade por raça/cor, 79% das vítimas são negros, sendo que estes representam 56,3 do total da população brasileira, ao passo que as vítimas brancas correspondem a 21% e representam 42% da população brasileira. Outro fator analisado pelo FBSP é a idade das vítimas, 44,8% são de vítimas entre 18 e 24 anos (2020, p. 66-68).

Por outro lado, a polícia brasileira é a que mais morre. Segundo Câmara (2019):

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, há uma alta vitimização e letalidade policial no país. Foram 11.197 mortes causadas por policiais entre 2009 e 2013, sendo, aproximadamente, 6 (seis) mortes diárias. **Em um período de 5 (cinco) anos, 1.770 policiais foram mortos**, sendo 490 mortes apenas em 2013. Tais números se enfatizam ainda mais ao analisar uma das principais capitais do Brasil, qual seja, São Paulo. Em uma pesquisa realizada, a taxa de mortes por 100 mil policiais militares foi de 50, em 2013, e de 38,67, em 2014. Para efeito de comparação, o Brasil registrou as taxas de 25,4, em 2013, e 26,3, em 2014; o estado de São Paulo, 10,9 e 10,3, respectivamente para os mesmos. (g.n)

Ainda tecendo suas considerações, Câmara (2019) afirma que: “uma polícia violenta, mas que também é vítima da criminalidade. Esse é o retrato explanado no Brasil, através do Anuário Brasileiro de Segurança Pública.”

Ainda nesse contexto, alguns dados já conhecidos, mas que importa mencionar é que a população prisional brasileira é a terceira maior do mundo, dados mais recentes do primeiro semestre de 2019 informa que há 752.277 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes, segundo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen).

Os dados expostos apenas refletem um processo de criminalização que começa muito antes, nas abordagens seletivas e abusivas, bem como nas invasões domiciliares. Apesar de

existir normativas internas obrigatórias orientando uma técnica mais correta e confiável, não é posta em prática, a exemplo do denominado Procedimento Operacional Padrão POP da Polícia Militar do Estado de Goiás (2014, p. 216), que trata da “Busca e apreensão domiciliar” e traz uma sequência de atos a serem observados, alguns deles:

Sequência de Ações: **1. Estar de posse do mandado judicial**; 2. Conhecer o máximo possível do local (número de moradores, existência de escadas, saída pelos fundos, etc.); 3. Planejar o emprego dos recursos humanos e materiais (Esclarecimento item 1); 4. Efetuar o cerco ao local, observar os riscos do ambiente e solicitar apoio, se necessário; **5. Mostrar e ler o mandado judicial ao morador ou seu representante** (Ação corretiva nº 1); 6. Controlar a entrada de policiais, a fim de que não haja excesso; 7. Vistoriar um compartimento por vez, observando as técnicas de segurança necessárias e mantendo a guarda sobre os já vistoriados (Esclarecimento item 2); 8. Determinar ao morador que apresente pessoa ou indique a coisa que se procura, intimando a mostrá-la, sendo que, se descoberta, será imediatamente apreendida e posta sob custódia da autoridade competente ou de seus agentes; **9. Lavrar o auto circunstanciado após o fim da diligência, contendo a assinatura de duas testemunhas presenciais** (Esclarecimento item 3). (g.n)

O item 9, notadamente, se mostra essencial para um maior controle posterior desse procedimento, tanto pelo registro escrito, tanto porque outras pessoas do povo, civis, participariam como testemunhas. Mas não é o único, há outros comandos elencados na portaria 4.226/10 que limitam e regulam o uso da força na atividade policial, bastante importantes e que influenciam nas diligências de buscas, a exemplo do item 7: “O ato de apontar arma de fogo contra pessoas durante os procedimentos de abordagem não deverá ser uma prática rotineira e indiscriminada.”

Nesse contexto de alta letalidade pela polícia e contra a polícia, além da inobservância e por isso, ineficácia dos procedimentos determinados, o uso do videomonitoramento da atividade policial, aqui concebido como mais uma ferramenta para auxiliar no controle do uso da força, apesar de ser ainda muito recente apresentou alguns pontos positivos.

O primeiro estudo nesse sentido, foi realizado pelo instituto Igarapé que analisou o uso das câmeras policiais no traje da Polícia Militar de Santa Catarina e publicado pelo jornal Estadão (2021). Os resultados ainda são preliminares, mas apontam que houve uma redução de 61,2% no uso da força (como contatos físicos e uso de algemas) pelos agentes, houve

melhora na eficiência dos relatórios e quanto ao encaminhamento dos casos. Alguns pesquisadores notaram uma melhora na natureza da interação polícia-cidadão.

Segundo dados obtidos da Polícia Militar do Estado de São Paulo pelo jornal Folha de São Paulo (2021), no primeiro mês de implantação do programa de câmeras “Olho Vivo” ou “Grava-Tudo”, houve o menor índice de mortes por intervenção policial desde 2013. Registrou-se também, que não houve nenhuma lesão corporal por disparos de arma de fogo contra suspeitos.

Ainda conforme a Folha de São Paulo (2021), no segundo mês, registrou-se uma queda de 40% na letalidade policial em comparação com a mesma época no ano passado. Menciona ainda que a implementação desse programa não desestimulou a polícia, pelo contrário, o número de prisões em flagrante aumentou, em comparação com o mesmo período do ano anterior.

Importante ressaltar que os resultados obtidos até o momento, não se atribuem exclusivamente a adoção das câmeras corporais. Apesar das altas expectativas depositadas no programa, visto, inclusive, com potencial para um sistema de gestão de segurança pública, os resultados refletem um soma de vários fatores, como a adoção de técnicas e instrumentos de menor potencial ofensivo.

3.1 REFLEXOS DO VIDEOMONITORAMENTO DA ATUAÇÃO POLICIAL NA BUSCA DOMICILIAR

A determinação do STJ no Habeas Corpus nº 598.051 - SP (2020/0176244-9) de que a diligência policial seja, além de documentada por escrito, gravada em áudio e vídeo, para não deixar dúvidas sobre sua validade, espontaneidade e legalidade como um todo, ganha ainda mais relevância dentro do movimento de implementação das câmeras policiais, haja vista que esse sistema tem potencial para solucionar a controvérsia em torno do consentimento do morador.

As circunstâncias acerca da expressão e obtenção do consentimento são de averiguação bastante complexas na prática, pois ocorrem rotineiramente num intervalo de tempo muito rápido e não possui a atenção merecida. Um simples ato que possui como consequência mais um encarcerado, mais um processo criminal, uma condenação, uma anotação na ficha de antecedentes e, possivelmente, mais um reincidente.

A respeito da importância da autorização válida para respaldar a diligência de adentramento em domicílio, Aury Lopes (2016, p. 279) tece alguns alertas sobre o consentimento:

Deverá ser **dado por pessoa capaz, que compreenda perfeitamente o objeto do requerimento policial, de forma expressa, ainda que oralmente.** [...] A autoridade policial deve certificar-se de que o sujeito que está autorizando o ingresso em sua residência **tem plena consciência e compreensão do ato.** [...] esse **consentimento deve ser expresso, jamais presumido, e prestado espontaneamente pelo agente.** Daí por que **é nulo o consentimento (e, portanto, a busca e eventual apreensão) quando viciado,** como pode ocorrer quando os policiais não se identificam como tais, induzindo o agente em erro. (g.n)

Importante também mencionar o que Aury Lopes (2016, p. 279) descreve como consentimento viciado:

[...] **quando alguém está cautelarmente preso (prisão preventiva ou temporária) ou em flagrante e é conduzido pela autoridade policial até sua residência, “consentindo” que os policiais ingressem no seu interior e façam a busca e apreensão, entendemos que há uma inequívoca ilegalidade, pois estamos diante de um consentimento viciado, inválido portanto.** É insuficiente o consentimento dado nessa situação, por força da **intimidação ambiental ou situacional a que está submetido o agente.** Deve-se considerar viciado o consentimento dado nestas situações e, portanto, ilegal a busca domiciliar, pois há um inegável constrangimento situacional. (g.n)

As situações narradas por Aury Lopes, quais sejam, àqueles prestados por pessoa incapaz, pessoa intimidada, coagida, não informada, sem a compreensão do ato e, principalmente, aquela que está presa em flagrante, são classificadas por ele como um consentimento viciado, que não poderiam ser utilizados para validar a diligência policial, conseqüentemente, tornando aquele ato ilegal e todos os outros que dele derivarem.

O flagranteado, caso que mais abordamos nesta pesquisa, é abordado por algum motivo, muitas vezes injustificado e é levado até sua residência, os policiais adentram numa condição de suposto “convidado”. É nesse caso que o referido processualista entende haver uma intimidação ambiental e situacional que deveria conduzir a ilegalidade da diligência.

Nesse contexto, o videomonitoramento da diligência apresenta-se como uma alternativa com alto potencial para desvendar a realidade detrás do conflito entre a narrativa policial e a da pessoa que sofre a medida invasiva, não raras vezes, coincide com o próprio acusado preso, o qual, por si só, pelos motivos vistos, não fornece autorização válida.

No atual modelo que está em teste no Brasil, a confiabilidade e segurança das gravações são altas, uma vez que o policial apenas tem controle apenas do áudio, o vídeo permanece ligado ininterruptamente durante todo o turno de serviço, não tendo acesso a qualquer outra função, todavia, não é possível afirmar neste momento que a gravação é imune a corrupções nas filmagens, no armazenamento ou na edição.

Cabe aqui falar na utilização dessas gravações como prova processual, afinal, se está diante de um elemento tecnológico crucial e potencialmente imparcial. O Código de Processo Civil autoriza como prova todos os meios legais, conforme art. 369:

As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

As gravações durante o serviço policial são aceitas doutrinária, jurisprudencial e legalmente. Estão previstas como provas documentais, conforme o CPC, no art. 422:

Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.

§ 2º Se se tratar de fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico, caso impugnada a veracidade pela outra parte.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à forma impressa de mensagem eletrônica.

O major da PM Robson Cabanas Duque (2017, p. 59) em sua tese de doutorado em Ciências Policiais, chegou em algumas conclusões a respeito do uso das gravações como provas judiciais:

Viu-se que, em qualquer situação, **com autorização das partes envolvidas, autorização judicial ou no estado de flagrância, as imagens poderão ser tomadas continuamente sem a necessidade de desligar o equipamento.** Viu-se também que a imagem tomada, por si só, **mesmo sem autorização das partes, não configura ilícito, uma vez que é a divulgação do vídeo, tornando-o público a quem não era interlocutor, que configura ofensa aos direitos fundamentais protegidos por lei.** Como o sistema a ser utilizado pela Instituição terá controle sobre a custódia da imagem e o policial sempre será um dos interlocutores, **poderíamos interpretar que não haveria hipótese de ilegalidade no uso das câmeras individuais durante o exercício da polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.** O que precisa de controle rígido é a divulgação dos vídeos. (g.n)

Entretanto, algumas objeções de Lorenzi (2021, p. 40) que:

Mas, em um sistema processual penal como o brasileiro, onde não mais existe um valor intrínseco a cada tipo de prova (oposto ao sistema da prova tarifada), em que lugar essas gravações devem ficar? **Não há como considerá-las como verdades absolutas, apesar do manifesto destaque a este tipo de prova justamente por sua isenção, no entanto ainda deverá ser analisado todo o contexto, uma vez que o que deve motivar a decisão do juiz não é a fidedignidade de cada prova, mas o convencimento que trazem ao julgador.** (g.n)

Nesse sentido, vale também ressaltar que é uma prova produzida em fase inquisitiva, sobre isso, aduz o art. 155 do Código de Processo Penal:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Assim, não podem ser tomadas como verdades absolutas, porque no ordenamento jurídico brasileiro não existe hierarquia das provas e também porque como todo sistema tecnológico, pode apresentar algumas falhas no funcionamento e sofrer influências externas diversas. Além disso, poderá ser contestada processualmente pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, e o juiz não estará obrigado a decidir de acordo com ela, pelo princípio do livre convencimento motivado.

Dito isso, não se olvida da importância dessa prova documental altamente confiável para o processo cível, administrativo e sobretudo o criminal, nas palavras de Cabanas (2017, p. 51):

[...] estaremos diante da grande amplitude de uso nos processos, de um lado como prova produzida pelo Estado e, de outro, como prova de defesa para cidadãos e policiais, que mesmo obtida de forma ilegal, por excludente de antijuridicidade, deverá ser aceita para a reconstrução da verdade.

Sua introdução na estrutura probatória do sistema jurídico brasileiro tende a colaborar com a proteção constitucional de vedação das provas ilícitas, que preserva diretamente o direito à intimidade, à privacidade, à imagem e a inviolabilidade de domicílio, direitos mais violados pelos excessos e abusos nas investigações policiais e, conseqüentemente, uma diminuição dos processos criminais originados dessas violações.

3.2 CONTORNOS E DESAFIOS DO NOVO SISTEMA DE “*BODYCAM*”

As câmeras corporais ou *bodycam* parecem ter ganhado aval da população devido a uma convicção do senso comum de que a polícia é violenta e a gravação será suficiente para remodelar a dinâmica das abordagens. Por outro lado, a violência, as falsas denúncias e reclamações infundadas contra a polícia também são constantes e a efetivação dessa tecnologia pode representar uma maior proteção também para os agentes de segurança pública.

Bruno Henrique de Moura (2020) lembra que:

Ademais, pois possui papel fundamental para a proteção do próprio policial. Quantas dezenas de casos de presos que acusam o agente de abuso de autoridade, lesão corporal, tortura, e tantos outros crimes apenas para prejudicar quem lhe capturou. As *bodycams* darão às autoridades de Justiça elemento de prova inclusive na persecução penal para provar ou desmentir um fato.

Lorenzi (2021, p. 26) comenta a nova forma de interação entre polícia e cidadão:

Em termos gerais, acredita-se que o que motiva o indivíduo a atuar conforme as regras seja a chamada *deterrence theory* ou **teoria da dissuasão, que preconiza queo ser humano ao estar ciente de que está sob observação e que qualquer ato potencialmente ilegal ou ilegítimo que pratique possa gerar repercussões e sanções graves, ele se sente dissuadido de agir daquela forma.** Como as câmeras são perceptíveis, esta **sensação de autoconsciência** dos atos é elevada, e como, em tese, é mais provável a apreensão por má conduta, hostilidade ou qualquer ato criminoso seja certa, tanto o cidadão quanto o policial buscam se conter. (g.n)

A interação polícia-cidadão sob o efeito das câmeras tende a se tornar mais pacífica, mais cooperativa, além disso, pode mudar a percepção dos cidadãos a respeito da própria instituição, fenômeno que Lorenzi (2021, p. 26) explica:

Outro termo de relevância para entender os efeitos da tecnologia é a chamada *procedural justice* ou justiça procedimental em português. Este conceito, em termos gerais, significa a percepção de uma pessoa em relação à forma com a qual foi tratada por uma autoridade. **Considerando que foi tratada de maneira justa procedimentalmente, o indivíduo verá as autoridades como legítimas e as respeitará mais, sendo mais provável que obedeça a lei e a autoridade mesmo que a decisão seja desfavorável ou inconveniente.** (g.n)

Cabanas (2017, p. 134) também comenta o fortalecimento da transparência e da legitimidade com relação a instituição e ao trabalho da polícia:

Os estudos realizados até o presente momento, dentre eles os que foram apresentados na seção anterior, são inequívocos em provar que o uso das câmeras individuais potencializa a melhora da confiança da população na polícia e, por consequência, a transparência e legitimidade de suas ações. A possibilidade da imagem de uma intervenção policial estar sob escrutínio da sociedade reflete diretamente na percepção do *accountability* do departamento de polícia, objetivo perseguido por qualquer instituição policial.

Apesar dos possíveis benefícios ainda há alguns desafios. A começar pelo funcionamento das câmeras corporais, Segundo portal do governo de São Paulo (2021):

As câmeras portáteis são acopladas aos uniformes e gravam automaticamente **todas as atividades policiais durante o turno de serviço**. Ou seja, todas as abordagens, fiscalizações, buscas, varreduras, acidentes e demais interações com o público são registradas independentemente da ação do policial. Os dados são transmitidos em tempo real por meio de live streaming ou armazenados na nuvem para acesso remoto das autoridades de segurança e judiciais sempre que necessário. A localização por GPS também facilita a produção de provas e garante mais segurança aos policiais. Com o equipamento acoplado ao corpo, o policial pode ter sua posição facilmente rastreada e informada com exatidão a outras equipes da PM em casos de necessidade de reforço. (g. n)

Esses programas ainda serão alvos de muitos estudos, por enquanto, alguns contrapontos levantados em palestra no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás (PPGIDH/UFG - 2021) é quanto ao impacto orçamentário. Estima-se o custo mensal em torno de R\$ 700 a R\$ 1.200 por câmera e o custo anual, em torno de R\$ 1,27 bilhão a R\$ 2,18 bilhões.

Além disso, é preciso planejar a cadeia de custódia de dados das câmeras individuais, os recursos humanos para monitorar, manusear e tratar todo esse material obtido para alcançar suas finalidades.

Outro ponto evidenciado pelos convidados é a preservação da privacidade dos agentes em situações corriqueiras do dia a dia, como utilizar o banheiro ou fazer uma breve refeição, o que pode também interferir na saúde mental destes profissionais devido a vigilância constante e ininterrupta, já que eles não detêm controle para acionamento do vídeo da câmera.

A tecnologia de câmeras individuais para o agente de segurança pública é uma inovação que já está em andamento em vários outros países e apesar de apresentar muitos desafios, tangencia uma necessidade social de transparência e confiabilidade no serviço público e demandará apoio e compreensão da sociedade para sua eficiência, bem como responsabilidade, planejamento, controle e estratégia das autoridades de segurança pública.

CONCLUSÃO

A análise desta pesquisa acerca das buscas domiciliares mediante violação de domicílio apresenta relevância no cenário jurídico brasileiro, por observar questões práticas entorno da atuação policial sem observância da lei, ao passo que observou o cotejo jurisprudencial construído nos últimos anos, bem como as recentes novidades do tema.

Na primeira seção foi possível analisar o direito a inviolabilidade domiciliar histórica e conceitualmente, sua antiguidade e proteção ao longo dos anos. Foi visto também como a medida de busca domiciliar como meio de investigação e de obtenção de prova pode ser também um meio para informalidades e, muito comumente, arbitrariedades dos agentes estatais.

Na segunda seção, foi desenvolvida análise de casos concretos e dos respectivos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a respeito do tratamento jurídico das provas obtidas mediante violação de domicílio.

Na terceira seção, a pesquisa trouxe alguns aspectos recentes sobre a tecnologia *bodycam* ou câmeras corporais, acopladas no traje policial, também sobre as expectativas sobre sua utilização para registro do consentimento do morador antes do ingresso em domicílio, bem como os desafios do novo sistema.

A pesquisa ampliou consideravelmente os aspectos buscados nos objetivos iniciais, bem como atingiu os objetivos gerais e específicos traçados. Na primeira hipótese, pode-se observar a resistência observada nos julgamentos do TJ-GO em acolher a nulidade dessas provas, isto é, a constante prolação de sentenças condenatórias que, a propósito, reflete a atuação dos demais tribunais brasileiros, desencadeou a reanálise da temática no Habeas Corpus 598.051 do STJ que evoluiu a discussão trazendo a determinação da gravação audiovisual da atuação policial antes do ingresso em domicílio.

O segundo problema foi abordado de forma satisfatória com a profundidade que o artigo científico permite, mas não atingiu a hipótese formulada. Isto porque, a determinação oriunda do HC 598.051 de que as diligências deverão ser integralmente registradas em áudio e vídeo, concretizadas no Brasil por meio das câmeras corporais está ainda em fase de experimentos, tanto nacionais quanto internacionais.

Assim, apesar das recentes pesquisas favoráveis noticiadas sobre o novo sistema, considerado até como um sistema de gestão de segurança pública, os novos programas ainda estão em fase de testes e por isso, não necessariamente importará em maior segurança para os

policiais, proteção ao domicílio, vida privada e intimidade das pessoas, nem mesmo como meio probatório nos processos, apesar da grande expectativa depositada na tecnologia é muito cedo conferir tamanho encargo.

Considerando que estudos mais sérios e aprofundados ainda estão em andamento, o tema ainda será melhor retratado quando houver uma concretização plena da nova tecnologia. No momento, a recente jurisprudência demonstra estar adiante da realidade brasileira, mas é preciso observar os resultados advindos do novo sistema se cumprem com as expectativas de maior transparência do serviço público e uma nova dimensão de proteção jurídica a direitos individuais.

TÍTULO E SUBTÍTULO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA**ABSTRACT****Keywords:**

NOTAS EXPLICATIVAS (opcional)

REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 mar. 2021
- BRASIL. [Código de Processo Penal (1941)]. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 mar. 2021
- BRASIL. [Código Penal (1940)]. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 04 out. 2021
- BRASIL. [Constituição da República dos Estados Unidos Do Brasil (1891)]. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 30 mai. 2021
- BRASIL. [Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934)]. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 30 mai. 2021
- BRASIL. [Constituição da República Federativa do Brasil (1967)]. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 30 mai. 2021
- BRASIL. [Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1937)]. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 30 mai. 2021
- BRASIL. [Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1946)]. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 30 mai. 2021
- BRASIL. [Constituição Política do Império do Brasil (1824)]. Rio de Janeiro, RJ: Imperador D. Pedro I, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 30 mai. 2021
- BRASIL. [Decreto 592 de 07/92 - Pacto Internacional Sobre Direitos Cíveis e Políticos (1992)]. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 30 mai. 2021

BRASIL. [Decreto 678 de 11/92 - Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”) (1969)]. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 30 mai. 2021

BRASIL. [Emenda Constitucional Nº 1 (1969)]. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 30 mai. 2021

BRASIL. [Lei de Execução Penal (1984)]. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 30 mai. 2021

BRASIL. Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n.º 598051/sp (2020/0176244-9). Tráfico de drogas. Flagrante. Domicílio como expressão do direito à intimidade. Asilo inviolável. Exceções constitucionais. Interpretação restritiva. Ingresso no domicílio. Exigência de justa causa (fundada suspeita). Consentimento do morador. Requisitos de validade. Ônus estatal de comprovar a voluntariedade do consentimento. Necessidade de documentação e registro audiovisual da diligência. Nulidade das provas obtidas. Teoria dos frutos da árvore envenenada. Prova nula. Absolvição. Ordem concedida. [...] Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Rogério Schietti, 04 de agosto de 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/923730530/habeas-corpus-hc-598051-sp-2020-0176244-9>. Acesso em 20 abr. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n.º 658403 SP 2021/0103594-5. Decisão Leonardo Garcez Correia Sobrinho e Jéssica Arruda de Oliveira alegam sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo tribunal de justiça do estado de são paulo na apelação criminal n. 1500521-42.2019.8.26.0344. Consta dos autos que [...] Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 23 de abril de 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1207903889/habeas-corpus-hc-658403-sp-2021-0103594-5/decisao-monocratica-1207903899>. Acesso em 05 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1871856/se. Recurso especial. Tráfico de drogas. Busca domiciliar desprovida de mandado judicial. Estado de flagrância. Inexistência de indícios da prática delitiva. Denúncia anônima. Ausência de investigações prévias e de fundadas razões. Ilegalidade. Nulidade da prova obtida e daquelas dela derivadas. Absolvição do agente. Recurso provido. [...] Recorrente: Jamisson da Conceição Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado de Sergipe. Relator: Min. Nefi Cordeiro, 23 de junho de 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/882651493/recurso-especial-resp-1871856-se-2020-0030697-7/inteiro-teor-882651523?ref=serp>. Acesso em 05 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 138565. Habeas Corpus. Penal e processo penal. Existência de teratologia apta a afastar a incidência da súmula 691. Tráfico de Drogas. Quantidade ínfima de entorpecentes (8,3 gramas). Denúncia por tráfico. Conduta que não se adéqua ao tipo penal do art. 33 da lei de tóxicos. [...] Impetrante: Paulo Henrique de Moraes Sarmiento e outro. Impetrado: Relator do HC n.º 376.989 do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 18 de abril de 2017. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/769811933/habeas-corpus-hc-138565-sp-sao-paulo-0062248-542016100000/inteiro-teor-769811953>. Acesso em 05 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário 603616/RO. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. [...] Recorrente: Paulo Roberto de Lima. Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia. Relator: Min. Gilmar Mendes, 05 de novembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10924027>. Acesso em 05 set. 2021.

CÂMARA, Olga. Polícia brasileira: a que mais mata e a que mais morre. Jus.com.br, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74146/policia-brasileira-a-que-mais-mata-e-a-que-mais-morre>. Acesso em 1 out. 2021.

CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA - 2000. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2021. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-n%C3%A3o-Inseridos-nas-Delibera%C3%A7%C3%B5es-da-ONU/carta-dos-direitos-fundamentais.html>. Acesso em: 24 mai. 2021

CARVALHO, Marco Antônio. Câmeras no uniforme reduzem em 61% uso da força por PMs, diz 1º estudo sobre modelo no Brasil. Estadão, 2021. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,camerasreduzem-em-61-uso-da-forca-por-policiais-mostra-primeiro-estudo-no-brasil,70003855446>. Acesso em 1 out. 2021.

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1787. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2021. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html> Acesso em: 24 mai. 2021

CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, 1950. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: Council of Europe, 2021. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf Acesso em: 24 mai. 2021

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM, 1948. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2021. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organiza%C3%A7%C3%A3o-dos>

Estados-Americanos/declaracao-americana-dos-direitos-e-deveres-do-homem.html. Acesso em: 24 mai. 2021

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO BOM POVO DE VIRGÍNIA, 1776. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 24 mai. 2021

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2021. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html> Acesso em: 24 mai. 2021

DUQUE, Robson Cabanas. A câmera de gravação de vídeo individual como estratégia para o incremento da transparência e legitimidade das ações policiais e afirmação da cultura profissional: Uma proposta de sistematização na Polícia Militar do Estado de São Paulo. Tese de Doutorado – Academia de Polícia Militar do Barro Branco Cel PM Nelson Freire Terra, São Paulo, 2017. Disponível em: https://ponte.org/wp-content/uploads/2021/08/robson_cabanas_duque.pdf. Acesso em 1 out 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. As mortes decorrentes de intervenção policial no Brasil em 2020. São Paulo, 2020. p. 59-69. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/4-as-mortes-decorrentes-de-intervencao-policial-no-brasil-em-2020.pdf>. Acesso em 1 out. 2021.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação criminal nº 171023-55.2017.8.09.0175. Posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. 1) Absolvição. Fragilidade do substrato probatório. Impossibilidade. [...] Recorrente: Heverton Alves dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado de Goiás. Relator: Des. Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, 29 de novembro de 2018. Disponível em: http://ino.tjgo.jus.br/tamino/SGE/NXML_SGE/nXML/ACOR_1710235520178090175_29112018_F90339A3D0.PDF. Acesso em 05 set. 2021.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação criminal nº 450696-21.2014.8.09.0175 Protocolo n. 201494506963. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CRIMES DE EFEITO PERMANENTE. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. Descabe falar em nulidade de provas colhidas a partir da denúncia anônima [...] Recorrente: Ministério Público do Estado de Goiás. Recorrido: Rosângela de Oliveira. Relator: Des. Leandro Crispim, 03 de abril de 2018. Disponível em: http://ino.tjgo.jus.br/tamino/SGE/NXML_SGE/nXML/ACOR_4506962120148090175_03042018_97F48BFA3F.PDF. Acesso em 05 set. 2021.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Embargos Infringentes nº 0283509-80.2017.8.09.0175. EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DOMICÍLIO. PROVAS ILÍCITAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1 - O crime de tráfico de drogas é de caráter permanente [...] Embargante: Ministério Público do Estado de Goiás. Embargado: Vandir Rodrigues da Cunha. Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa, 07 de abril de 2021. Disponível em:

https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=149162410&hash=184263883736843459203071889501074365185&CodigoVerificacao=true. Acesso em 05 set. 2021.

JESUS, Maria Gorete Marques de. A verdade jurídica dos casos de acusação por tráfico de drogas: o campo de imunidade da narrativa policial na justiça criminal. 2016. In: Anais do 40º Encontro Anual da ANPOCS. Caxambu-MG, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LIRA, Maria Teresa Dias. A inviolabilidade do domicílio perante o flagrante delito nos crimes relacionados à prática do tráfico ilícito de drogas. 2020. Artigo Científico (Graduação em Direito) – Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos, Gama/DF, 2020. Disponível em: https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/445/1/Maria%20Teresa%20Dias%20Lira_0004518.pdf. Acesso em 20 abr. 2021.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal / Aury Lopes Jr. – 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016

LORENZI, Leonardo Queiroz. Câmera policiais individuais e o controle da atividade policial. 2021. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13268/1/C%C3%82MERAS%20POLICIAIS%20INDIVIDUAIS%20E%20O%20CONTROLE%20DA%20ATIVIDADE%20POLICIAL%20f..pdf>. Acesso em 1 out. 2021.

MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme; SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de direito constitucional / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MOURA, Bruno Henrique de. As bodycams como salvaguarda do povo e da polícia. O Estadão, 2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/as-bodycams-como-salvaguarda-do-povo-e-da-policia/>. Acesso em 1 out 2021.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – 36. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

PAGNAN, Rogério. No 1º mês de uso das câmeras ‘grava-tudo’, PM de SP atinge menor letalidade em 8 anos. Folha de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/07/no-1o-mes-de-uso-das-cameras-grava-tudo-pm-de-sp-atinge-menor-letalidade-em-8-anos.shtml>. Acesso em 1 out. 2021.

PAGNAN, Rogério. No 2º mês de uso das câmeras ‘grava-tudo’, SP registra queda de 40% na letalidade policial. Folha de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/08/no-2o-mes-de-cameras-grava-tudo-sp-registra-queda-de-40-na-letalidade-policial.shtml>. Acesso em 1 out. 2021.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. Procedimento Operacional Padrão. 3 ed. rev. E amp. - Goiânia: PMGO, 2014. Disponível em: <https://ponte.org/wp-content/uploads/2021/05/POP-3a-edicao-revisto-e-ampliado.pdf>. Acesso em 1 out 2021.

PORTAL DO GOVERNO. Governo de SP adquire 2,5 mil novas câmeras corporais para a PM. Governo do Estado de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/sala-de-imprensa/release/governo-de-sp-adquire-25-mil-novas-cameras-corporais-para-a-policia-militar-2/>. Acesso em 1 out 2021.

SILVA, José Afonso de. Curso de direito constitucional positivo. - 37. ed. - São Paulo: Malheiros Editores, 2013

SOUTO, Fabiana Vergílio. Prisão em flagrante: notas acerca da inviolabilidade do domicílio ante a suspeita de tráfico de drogas. Colloquium Socialis, Presidente Prudente, v. 03, n. 2, p. 43-51 abr/jun 2019. Disponível em: <http://revistas.unoeste.br/index.php/cs/article/view/2979>. Acesso em: 07 mai. 2021.

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

UFG, Pensar Direitos Humanos. Videomonitoramento no traje policial: Impactos sobre as garantias dos direitos humanos. Youtube, 17 set. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1UEniaSngjo&t=1763s>. Acesso em 1 out 2021.

RESOLUÇÃO nº 038/2020- CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Elviorlaine Ramos de Oliveira
do Curso de Direito, matrícula 2017200010801-7,
telefone: 62 9 9696-7492 e-mail elviorlaine@gmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº9.610/98 (Lei dos Direitos
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
O Registro de Ingresso Policial em Domicílio no HC 598.051
do STJ e o Sistema de Body.com.

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,
MWV, AYI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 30 de novembro de 2021

Assinatura do/a autor/a: Elviorlaine Ramos de Oliveira

Nome completo do/a autor/a: Elviorlaine Ramos de Oliveira

Assinatura da professora orientadora: Borges

Nome completo da orientadora: Fernanda da Silva Borges